



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D0D75-E4FD1-D9443



Decisão Monocrática 00251/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00747/2023-1, 02809/2020-8, 02807/2020-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 0747/2023-1
Unidade: Prefeitura Municipal de Ibirapu
Classificação: Recurso de Reconsideração
Interessado: Eduardo Marozzi Zanotti
Recorrente: Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio 00115/2022-1, constante do Processo TC 02809/2020-8 cuja parte dispositiva foi exarada com o seguinte teor:

1. PARECER PRÉVIO TC-115/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (item 2.4 da ITC 00166/2022-4, 6.1 do RT 00095/2021 e 2.4 do voto);

1.1.2 Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (item 3.1 da ITC 00166/2022-4, 3.3.1 do RT 157/2021 e 2.7 do voto);

1.1.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.2 da ITC 00166/2022-4, 3.5.1.2 do RT 157/2021 e 2.8 do voto);

1.1.4 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.3 da ITC 00166/2022-4, 3.8.2 do RT 157/2021 e 2.9 do voto).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1.2.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (item 2.1 da ITC 00166/2022-4, 4.1.1 do RT 00161/2021 e 2.1 do voto);

1.2.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 2.2 da ITC 00166/2022-4, 4.3.7.1 do RT 161/2021 e 2.2 do voto);

1.2.3 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 2.3 da ITC 00166/2022-4, 4.3.7.2 do RT 161/2021 e 2.3 do voto);

1.2.4 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 2.5 da ITC 00166/2022-4, 7.4.1 do RT 161/2021 e 2.5 do voto);

1.2.5 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 2.6 da ITC 00166/2022-4, 3.1.2.1 do RT 00182/2021 e 2.6 do voto);

1.2.6 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN 36/2016 – Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à Dívida Ativa (item 3.4 da ITC 00166/2022-4, 3.9 do RT 157/2021 e 2.10 do voto).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

1.4.1 Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.4.2 Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos, após o trânsito em julgado.

II. FUNDAMENTOS

Ante todo o exposto nos autos requer o Ministério Público de contas que seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Parecer Prévio 00115/2022-1 – Segunda Câmara conforme segue abaixo:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Parecer Prévio 00115/2022-1 – Segunda Câmara para:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 4.1.1 (abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente), 4.3.7.2 (recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância) e 7.4.1 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente) do Relatório Técnico 00161/2021-3 (processo TC-02809/2020-8), e no item 3.1.2.1 (ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário) do Relatório Técnico 00182/2021-5 (processo TC-02809/2020-8), a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, capaz de ensejar a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade de Eduardo Marozi Zanotti, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;
- b) determinar que seja expedida a determinação nos exatos termos em que proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, constante da Manifestação Técnica 02272/2021-8, referente ao item 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5, consistente na recomposição do RPPS referente aos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, com a incidência de correção monetária, juros e multa, bem como a apuração da responsabilidade pessoal do responsável pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência do aporte financeiro devido ao RPPS, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160¹ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os envolvidos, decido.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Eduardo Marozi Zanotti, para caso queira, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos

¹ **Art.160.** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

156² da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402³ Inciso I do Regimento Interno.

Solicito que a Secretaria Geral das Sessões encaminhe juntamente com o termo de Notificação o conteúdo integral do recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Petição Recurso TC nº 00041/2023-1, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

² Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

³ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e **recurso de reconsideração**;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913